



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**



DECISÃO

Processo Administrativo n.º 4995/2026

Concorrência Eletrônica n.º 007/2026

Trata-se de processo licitatório, **Concorrência Eletrônica n.º 007/2026**, que tem como objeto contratação de empresa especializada para *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global com fornecimento de mão de obra e materiais, objetivando a construção de unidades habitacionais, de acordo com o Termo de Compromisso Transferegov.br n.º 992225 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Nova Venécia, com a finalidade de Provisão Habitacional no Município de Nova Venécia/ES”*.

O processo foi publicado, encontrando-se atualmente com a sessão pública suspensa, para análise técnica da proposta comercial.

O engenheiro civil emitiu parecer técnico no processo (**fls. 379/380**).

O Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços solicitou a republicação do edital diante do parecer técnico emitido pelo engenheiro civil (**fls. 382/383**).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratos e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, qual seja, o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que *"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"*.

Assim, a anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de **anulação da sessão pública do procedimento licitatório**, tendo em vista que a análise técnica da proposta restou prejudicada quanto aos itens modificados pela licitante, uma vez que a documentação integrante do certame não permite a comparação integral entre as composições de referência adotadas pela PMNV e aquelas efetivamente utilizadas na formação da proposta.

O engenheiro civil, Sr. Leonardo da Costa Xavier, concluiu:

DESPACHO
Concorrência Eletrônica nº: 007/2026
Processo Administrativo: 4995/2026
ASSUNTO: ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL

Trata-se de análise da proposta comercial da empresa licitante PRIVATE CONSTRUTORA S.A., que apresentou o valor global de R\$ 5.824.082,02 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Após conferência preliminar, constatou-se que a planilha está matematicamente correta, sem erros de cálculo ou divergências de arredondamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Contudo, a empresa licitante promoveu a alteração de diversos serviços do orçamento fornecido pela Prefeitura de Nova Venécia (PNV) no processo licitatório. Foi possível notar que essas alterações foram realizadas nos itens em que a PNV utilizou composições adaptadas ou próprias, que por sua natureza não constam disponíveis em local público. Ao buscar estas composições de serviços para verificar a possível compatibilidade com as composições utilizadas pela licitante, verificou-se que as composições dos referidos serviços do orçamento da PNV não foram disponibilizadas no edital.

Embora a licitante tenha apresentado as composições analíticas correspondentes aos serviços ofertados, não foi possível realizar análise comparativa detalhada com as composições utilizadas pela PNV, uma vez que estas não integraram a documentação disponibilizada aos licitantes durante o certame.

Tal fato torna a análise técnica prejudicada, uma vez que não é possível verificar com segurança a equivalência entre as composições próprias adotadas pela PNV e aquelas utilizadas pela licitante nos itens alterados.

Apesar do exposto acima, foi possível fazer uma análise dos itens alterados baseando-se apenas na descrição dos serviços na proposta, a partir disso pode-se destacar os pontos relatados na tabela abaixo:

[...]

Além destes 3 itens destacados, existem os itens 1.1, 1.2, 3.8, 4.7, 6.9, 6.10, 21.8, 22.9 e 26.2, que, em análise baseada exclusivamente na descrição dos serviços, sem acesso às composições utilizadas pela PNV, aparentam ser compatíveis ou superiores aos indicados no orçamento de referência.

A análise realizada identificou divergências entre determinados serviços constantes do orçamento de referência e aqueles adotados pela licitante. Estas divergências indicam possível incompatibilidade técnica entre os serviços previstos pela PNV e aqueles considerados pela licitante, podendo comprometer o atendimento integral das especificações do objeto.

Todavia, em razão da ausência das composições próprias utilizadas pela PNV na documentação disponibilizada aos licitantes, não foi possível verificar de forma conclusiva a equivalência técnica dos serviços alterados, tampouco mensurar com segurança o impacto das divergências identificadas sobre o atendimento das especificações do objeto.

Dessa forma, a análise técnica da proposta resta prejudicada quanto aos itens modificados pela licitante, uma vez que a documentação integrante do certame não permite a comparação integral entre as composições de referência adotadas pela PNV e aquelas efetivamente utilizadas na formação da proposta.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços apresentou a seguinte manifestação:

DESPACHO

REF. PROCESSO Nº 4995/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global com fornecimento de mão de obra e materiais, objetivando a construção de unidades habitacionais, de acordo com o Termo de Compromisso Transferegov.br nº 992225 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Nova Venécia, com a finalidade de Provisão Habitacional no Município de Nova Venécia/ES

AO GABINETE DO PREFEITO

Considerando a suspensão do processo em epígrafe, conforme documentos às fls. 377 dos autos e manifestação do Engenheiro Civil Leonardo da Costa Xavier através do despacho técnico às fls. 379 e 380 (sequencial 36), encaminho os autos para decisão superior quanto à necessidade de republicação do edital do certame, conforme relatado pelo referido engenheiro.

Justifica-se a solicitação de republicação do edital em atendimento ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, os quais afetam a formulação de propostas por parte dos licitantes, senão veja-se:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

...

II - no caso de serviços e obras:

...

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas

Diante do exposto, encaminha-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e decisão.

Nota-se pela justificativa técnica apresentada que a planilha da empresa **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** está matematicamente correta, sem erros de cálculo ou divergências de arredondamento. No entanto, a empresa licitante promoveu a alteração de diversos serviços do orçamento fornecido pela Prefeitura de Nova Venécia (PMNV) no processo licitatório.

As alterações foram realizadas nos itens em que a PMNV utilizou composições adaptadas ou próprias, que por sua natureza não constam disponíveis em local público, ou seja, há vício procedimental que ocasiona a necessidade de anulação da sessão e a republicação do certame, posto que tal situação ocasiona diretamente influência nas propostas.

O parecer técnico informou que ao buscar estas composições de serviços para verificar a possível compatibilidade com as composições utilizadas pela licitante se constatou que as composições dos referidos serviços do orçamento da PMNV não foram disponibilizadas no edital.

Não obstante a licitante tenha apresentado as composições analíticas correspondentes aos serviços ofertados, não foi possível realizar análise comparativa detalhada com as composições utilizadas pela PMNV, uma vez que estas não integraram a documentação disponibilizada aos licitantes durante o certame.

A situação ocasionou em prejuízo à análise técnica, uma vez que não é possível verificar com segurança a equivalência entre as composições próprias adotadas pela PMNV e aquelas utilizadas pela licitante nos itens alterados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**



A análise realizada pelo engenheiro civil identificou divergências entre determinados serviços constantes do orçamento de referência e aqueles adotados pela licitante. Estas divergências indicam possível incompatibilidade técnica entre os serviços previstos pela PMNV e aqueles considerados pela licitante, podendo comprometer o atendimento integral das especificações do objeto.

Ressalto novamente que em razão da ausência das composições próprias utilizadas pela PMNV na documentação disponibilizada aos licitantes, não foi possível verificar de forma conclusiva a equivalência técnica dos serviços alterados, tampouco mensurar com segurança o impacto das divergências identificadas sobre o atendimento das especificações do objeto.

Portanto, a análise técnica da proposta pelo setor de engenharia restou prejudicada quanto aos itens modificados pela licitante, uma vez que a documentação integrante do certame não permite a comparação integral entre as composições de referência adotadas pela PMNV e aquelas efetivamente utilizadas na formação da proposta.

A anulação ocorre quando há uma ilegalidade insanável, ou seja, exatamente a hipótese do caso, o que necessita de intervenção do Poder Público para sanar o equívoco.

Assim, o erro apontado no presente processo compromete a lisura do certame e a devida análise técnica, razão pela qual a Administração precisa anulá-lo, ainda que a anulação no presente caso seja parcial.

Ademais, tal situação ocorrida inegavelmente ocasiona a necessidade de nova divulgação do editalícias, posto que altera, sem dúvida, a formulação das propostas.

A ausência de documentos essenciais do edital é uma falha grave que fere a **competitividade** e a **transparência**. Segundo a **Lei 14.133/2021**, a Administração é obrigada a republicar o edital e reabrir os prazos sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODIFICAÇÕES DO EDITAL, UMA DELAS NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE ABERTURA DAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA. ALTERAÇÃO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO VALOR DA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA . ART. 21, § 4º DA LEI Nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES) E ART. 55, § 1º DA LEI Nº 14 .133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). PRECEDENTE DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RN - AI: 08134386220228200000, Relator.: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)

Se a Administração Pública pode revogar um ato administrativo por reputá-lo incompatível ao interesse público, com muito mais razão pode anulá-lo se verificar alguma ilegalidade. Em ambos os casos, ou seja, de anulação ou revogação da licitação, ocorrendo antes da adjudicação do objeto licitatório, a abertura ao contraditório prévio se faz dispensável, justamente porque nesse período o licitante não tem nenhum direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em decisão recente, entendeu que a anulação antes da assinatura do contrato não obriga o contraditório e ampla defesa, posto que há mera expectativa de direito.

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO - PODER DE AUTOTUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1. É possível a anulação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Precedente STJ . 2. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 3. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi anulada antes da adjudicação e assinatura do contrato, não havendo se falar em direito adquirido, mas mera expectativa do licitante, a não configurar dano moral ou material a ser indenizado . 4. Alegação de fraude não demonstrada. 5. Recurso desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00068728720188080006, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

Ressalto não ser necessária a abertura de procedimento administrativo para apurar responsabilidades, vez que não há prejuízo no momento à administração pública ou para os licitantes, mas sim benefício, pois a continuação do certame poderia acarretar na contratação de uma empresa em desconformidade com as regras estabelecidas ou até mesmo a análise técnica de forma incorreta das propostas. Ademais, não houve assinatura do contrato, não havendo, portanto, prejuízo com o caso.

Outrossim, destaco que a anulação da homologação no presente momento resguarda o interesse público, não havendo dolo ou culpa grave passível de sanção disciplinar a qualquer servidor, até mesmo porque diligentemente o engenheiro civil constatou o equívoco, ou seja, anulação demonstra zelo para com o erário e com as regras estabelecidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**



Ponto que, não obstante tal situação, é imprescindível que os órgãos administrativos evitem situações como a do presente caso e a necessidade de anulação da homologação do certame.

Diante de todo o exposto e no parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração, por haver vício de ilegalidade, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO E POR CONSEQUENTE DA SESSÃO PÚBLICA** do processo licitatório, nos termos do artigo 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo ser reaberto o procedimento com a republicação do edital, nos termos do artigo 55, da mesma lei, e disponibilização integral dos documentos.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Licitação e Compras para que tome as providências necessárias, inclusive com as publicações e comunicações necessárias.

Nova Venécia/ES, 12 de junho de 2026.

Assinado por MARIO SERGIO
LUBIANA 752.*** ***_**
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
12/06/2026 09:33:27
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Secretaria Municipal de Planejamento



DESPACHO

Concorrência Eletrônica nº: 007/2026

Processo Administrativo: 4995/2026

ASSUNTO: ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL

Trata-se de análise da proposta comercial da empresa licitante PRIVATE CONSTRUTORA S.A., que apresentou o valor global de R\$ 5.824.082,02 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Após conferência preliminar, constatou-se que a planilha está matematicamente correta, sem erros de cálculo ou divergências de arredondamento.

Contudo, a empresa licitante promoveu a alteração de diversos serviços do orçamento fornecido pela Prefeitura de Nova Venécia (PNV) no processo licitatório. Foi possível notar que essas alterações foram realizadas nos itens em que a PNV utilizou composições adaptadas ou próprias, que por sua natureza não constam disponíveis em local público. Ao buscar estas composições de serviços para verificar a possível compatibilidade com as composições utilizadas pela licitante, verificou-se que as composições dos referidos serviços do orçamento da PNV não foram disponibilizadas no edital.

Embora a licitante tenha apresentado as composições analíticas correspondentes aos serviços ofertados, não foi possível realizar análise comparativa detalhada com as composições utilizadas pela PNV, uma vez que estas não integraram a documentação disponibilizada aos licitantes durante o certame.

Tal fato torna a análise técnica prejudicada, uma vez que não é possível verificar com segurança a equivalência entre as composições próprias adotadas pela PNV e aquelas utilizadas pela licitante nos itens alterados.

Apesar do exposto acima, foi possível fazer uma análise dos itens alterados baseando-se apenas na descrição dos serviços na proposta, a partir disso pode-se destacar os pontos relatados na tabela abaixo:

ITEM	ORÇ. PREFEITURA		ORÇ. LICITANTE		OBSERVAÇÃO
6.2	COMP. 92463_A D P-01	Montagem e desmontagem de fôrma de viga, sem escoramento, pé-direito simples, em chapa de madeira resinada, 8 utilizações.	96536 SINAPI	Fabricação, montagem e desmontagem de fôrma para viga baldrame, em madeira serrada, e=25 mm, 4 utilizações. Af_01/2024	O item do orçamento original indica até 8 utilizações, enquanto a proposta da licitante indica apenas 4
21.4	COMPOSIÇÃO 93659_A D-P01	Disjuntor monopolar tipo DIN, corrente nominal de 80A - fornecimento e instalação.	151304 IOPES	Disjuntor monopolar tipo DIN, corrente nominal de 50A - fornecimento e instalação	O item do orçamento original indica Corrente nominal até 80A, enquanto a proposta da licitante indica apenas 50A



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Planejamento



24.7	COMPOSIÇÃO CPU - 02	Fornecimento e instalação de pressurizador acoplado ao chuveiro (tensão: 110v - pressão mínima: 0,7mca / pressão máxima: 2,5mca - entrada 1/2" / saída 1/2")	180809 IO PES	Acoplado ao chuveiro (tensão 110 v - pressão mínima: 0,7 mca / pressão máxima: 2,5 mca - entrada 1/2" saída 1/2")	O item do orçamento original indica Pressurizador acoplado ao chuveiro enquanto que o serviço indicado pela licitante é Chuveiro Elétrico , criando duplicidade de serviços visto que existe o item próprio para chuveiro (30.5). O preço do item 180809 IOPES (termo em desuso, a designação atual é DER Edificações) também é inferior ao indicado na proposta. A descrição do serviço na proposta da Licitante também está em desconformidade com o item do IOPES
------	------------------------	--	------------------	---	--

Além destes 3 itens destacados, existem os itens 1.1, 1.2, 3.8, 4.7, 6.9, 6.10, 21.8, 22.9 e 26.2, que, em análise baseada exclusivamente na descrição dos serviços, sem acesso às composições utilizadas pela PNV, aparentam ser compatíveis ou superiores aos indicados no orçamento de referência.

A análise realizada identificou divergências entre determinados serviços constantes do orçamento de referência e aqueles adotados pela licitante. Estas divergências indicam possível incompatibilidade técnica entre os serviços previstos pela PNV e aqueles considerados pela licitante, podendo comprometer o atendimento integral das especificações do objeto.

Todavia, em razão da ausência das composições próprias utilizadas pela PNV na documentação disponibilizada aos licitantes, não foi possível verificar de forma conclusiva a equivalência técnica dos serviços alterados, tampouco mensurar com segurança o impacto das divergências identificadas sobre o atendimento das especificações do objeto.

Dessa forma, a análise técnica da proposta resta prejudicada quanto aos itens modificados pela licitante, uma vez que a documentação integrante do certame não permite a comparação integral entre as composições de referência adotadas pela PNV e aquelas efetivamente utilizadas na formação da proposta.

Nova Venécia/ES, 08 de junho de 2026.

Assinado por LEONARDO DA COSTA XAVIER 131.***.***.**
MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA
08/06/2026 14:53:28

Leonardo da Costa Xavier
Engenheiro Civil - CREA-ES 44000/D
Matrícula 81890



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS

DESPACHO

REF. PROCESSO Nº 4995/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global com fornecimento de mão de obra e materiais, objetivando a construção de unidades habitacionais, de acordo com o Termo de Compromisso Transferegov.br nº 992225 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Nova Venécia, com a finalidade de Provisão Habitacional no Município de Nova Venécia/ES

AO GABINETE DO PREFEITO

Considerando a suspensão do processo em epígrafe, conforme documentos às fls. 377 dos autos e manifestação do Engenheiro Civil Leonardo da Costa Xavier através do despacho técnico às fls. 379 e 380 (sequencial 36), encaminho os autos para decisão superior quanto à necessidade de republicação do edital do certame, conforme relatado pelo referido engenheiro.

Justifica-se a solicitação de republicação do edital em atendimento ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, os quais afetam a formulação de propostas por parte dos licitantes, senão veja-se:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

II - no caso de serviços e obras:

...

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS

Diante do exposto, encaminha-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e decisão.

Nova Venécia, 09 de junho de 2026.

Assinado por EDISON INENQUE SOARES 099.***.***.**
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
09/06/2026 10:22:09

EDISON INENQUE SOARES
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços
Decreto nº 20.518, de 2 de janeiro de 2025